



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377108-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS, é embargado PAULO VITOR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração: 2377108-61.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Santo André
Juízo de origem: 7ª Vara Cível
Juiz prolator: Daniel Leite Seiffert Simões
Processo: 1029320-02.2022.8.26.0554
Embargante: Arthur Lundgren Tecidos S.a. Casas Pernambucanas
Embargado: Paulo Vitor de Souza

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Contendo erro material sanável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Existência de erro material plenamente sanável.

VOTO Nº 34694

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 31-34 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão colegiada possui pontos obscuros e contraditórios.

Pretende que sejam integrados os pontos que alegadamente são obscuros e contraditórios.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento apenas para fim de sanar erro material.

Onde se fez constar na ementa: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Insurgência. Inadmissibilidade. Prova testemunhal que se mostra inútil diante do caso que pode ser resolvido por perícia técnica. Decisão mantida. Recurso não provido.*”.

Deve passar a constar: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Insurgência. Inadmissibilidade. Prova testemunhal que se mostra inútil diante do caso que pode ser resolvido por perícia técnica. Decisão mantida. Recurso não provido.*”.

Não havendo qualquer outra alteração a ser feita.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator